



A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópolis-CE.

CONTRA RAZÃO DE RECURSO

EM REFERÊNCIA AO PROCESSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.06.16/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS, ENGLOBALDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESALOJAMENTO DE MORÇEGOS, EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA,

NOGUEIRA DEDETIZAÇÕES CNPJ: 27.923.949/0001-10 sediada na Rua Maria Júlia Pinheiro Landim Solonópolis - Ce Alvará Sanitário nº 23 / Licença Ambiental nº 125/2023/ Anvisa registro nº 9.10177-4, tem como responsável técnico Jose Valcelio Pinheiro - Engenheiro Agrônomo RG profissional nº 061517901-0

A Excelentíssima Comissão de Licitação do Município de Itapipoca,

Em resposta ao recurso apresentado pela recorrente AJ SERVIÇOS LTDA contra a decisão de habilitação, gostaríamos de manifestar a contrarrazão em relação à alegação de que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a licitante, A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA - ME, e caso não haja a devida reconsideração, que seja enviada para a autoridade competente para o seu processamento e julgamento.

Inicialmente, é importante destacar que as normas e diretrizes que regem o processo licitatório têm como objetivo assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse contexto, é notório e primordial que seja adotados os princípios basilares do processo de escolha a quem vai presta serviços no ente publico.

A Corte de Contas reforça sua interpretação sistemática à luz do atual ordenamento jurídico e em consonância com o entendimento da jurisprudência das cortes de contas e se valendo também da letra do art. 64 da lei 14.133/2021, que no seu entender "se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame", in verbis:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**NOGUEIRA
DEDETIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!
Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.

1. DA ALEGAÇÃO DO RECURSO, AJ SERVIÇOS LTDA.

Após a desclassificação da ora Recorrente, fora indevidamente declarada vencedora a licitante A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA - ME, uma vez que a retro mencionada empresa não cumpriu com as exigências constantes nos itens 11.2.4 e 11.2.5.

11.2.4. Os documentos de habilitação deverão estar em nome da licitante, com o número do CNPJ, referindo-se ao local da sede da empresa licitante. Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial.

Todos os documentos anexados ao sistema referente a habilitação são da mesma sede e do mesmo SNPJ, estando disponível para consulta em todas as plataformas, porem neste item o recorrente AJ SERVIÇOS LTDA alega que *uma moto BROS, placa POM5G61, de propriedade de Marcos Rogério de Lima, CPF nº 005.535.343-60, uma terceira pessoa que não possui qualquer vínculo comprovado com a A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA - ME, uma vez que não consta na habilitação deste empresa nenhum documento que comprove o seu vínculo com o Sr. Marcos Rogério de Lima, CPF nº 005.535.343-60.* Sendo que o documento deste veículo não faz parte dos documentos de habilitação tão pouco era uma exigência do edital, o veículo vistoriado e alocado a empresa A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA - ME através do contrato de locação, e como consta na auto declaração feita pela empresa e declaração de vistoria emitida pelo órgão fiscalizador municipal VISA esta de acordo com as normas da - RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, então não há o que se questionar se ela exerce outra atividade.

Neste mesmo ato a recorrente AJ SERVIÇOS LTDA usa de uma expressão de menosprezo as instituições publicas que tanto trabalha e se dedica ao seu serviço de notória relevância em favor da sociedade dizendo, *"Assim, no caso em tela, a Administração Pública aceitou como comprovação desta exigência um simples Laudo de Vistoria Veicular"* O órgão fiscalizador que se debruça nas leis, resoluções e decretos ao meu ver não deveria ser tratado com tamanha desconfiança e irrelevância.

TI-AP - MANDADO DE SEGURANÇA: MS XXXXX20158030000 AP

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL.

INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

AO EDITAL. 1) Nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93 "a

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se

acha estritamente vinculada"; 2) Trata-se do chamado princípio da vinculação

ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte

que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a

Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê

expressamente; 3) Inexistindo no edital exigência para que os licitantes

comprovassem na fase de habilitação ter um Administrador em seus

**NOGUEIRA
DEDETIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópolis-CE.

quadros, não se pode pretender a inabilitação com base na alegação de que não houve tal comprovação;
4) Segurança denegada.

Como descreve a recorrente AJ SERVIÇOS LTDA:

Com efeito, o item 11.2.5 do edital estabelece que os licitantes deverão apresentar comprovação, através de documentos, de que seguem os procedimentos técnicos exigidos no POP, para manipulação e transporte de produtos saneantes e desinfetantes, vejam:

O que pede o edital:

11.2.5. Os interessados em participar do presente certame, além da documentação constante neste instrumento convocatório, deverão apresentar comprovação, através de documentos (**Declaração ou qualquer outro documento que comprove o atendimento das exigências**), a utilização dos procedimentos técnicos descritos no Procedimento Operacional Padrão - POP, para manipulação e transporte de produtos saneantes desinfetantes, nos termos dos arts. 12 e 13, da RDC da Anvisa nº622 de 09 de março 2022.

É visível neste caso a intenção da recorrente AJ SERVIÇOS LTDA de confundir alguém que "talvez" não possua amparo exclusivamente técnico na atividade de controle de pragas ou na resolução que os rege, porque além de ter sido anexada todas as declarações, que já atendia as exigências do ato convocatório, também foi anexado o Um POP para cada procedimento tendo em vista que atuarão em áreas distintas.

E relação a decisão acertiva desta competente comissão que amparada pelo o que rege o ato convocatório item 11.2.3, e legislação vigente e preciso destacar que a recorrente não atendeu o item 11.4.2 que por ordens editalicias e fundamentos jurídicos foi inabilitado, como segue:

11.2.3 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicara inabilitação da licitante, sendo vedada, sob quaisquer pretextos, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, a exemplo disso temos jurisprudências de casos semelhantes porem com o mesmo embasamento jurídico como segue.

TJ-SP - Mandado de Segurança Cível 10321063820208260053 Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - SP

Jurisprudência • Sentença • Data de publicação: 25/09/2020

O certame licitatório ao ser realizado **deve** apresentar completa vinculação ao demandado no **edital**, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalicia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes... Afinal, foi o **pregoeiro** o responsável por verificar os requisitos de habilitação dos licitantes, entendendo

**NOGUEIRA
DEDETIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br





A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.

que a impetrante não atendeu aos requisitos do edital... Segundo argumenta, o **pregoeiro** entendeu que a impetrante não atendeu ao item 4.1.5.1 do **edital**, por não constar nos atestados apresentados os quantitativos e prazos contratuais e se o fornecimento foi...

I O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos que reclamam produção e cotejo de provas.

II - Os argumentos expendidos pela Recorrente revelam a completa falta de possibilidade jurídica do pedido do presente recurso. O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação, conforme dispõe a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

III - Recurso conhecido, porém, desprovido."

TJ-MG - Apelação Cível: AC 10392180009772001 Malacacheta

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 25/06/2021

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, **deve** ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do **edital**, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o **edital** e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do **edital**, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.

A recorrente AJ SERVIÇOS LTDA também alega que, "Com efeito, deve-se ser destacado que enquanto o(a) **nobre(a) Pregoeiro** não seguiu a orientação do TCU e fez diligências para que a Recorrente apresentasse o documento exigido no item 11.4.2, ele aceitou o documento apresentado pela licitante declarada vencedora em total desacordo com o estipulado nos itens 11.2.3; 11.2.4, 11.2.5 e artigo 13 da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022 (Publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2022)."

**NOGUEIRA
DEDETIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br





A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.

Estando claro e transparente que todas as exigências aos referidos itens foram anexadas e atendem todas as exigências dos referidos itens, o alerta que se faz com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, lembrando ainda sobre o princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade, no descumprimento das exigências do instrumento convocatório notasse a incompetência e falta de compromisso em atender de forma adequada e qualidade, um serviço que requer qualificação técnica e respeito ao meio ambiente, nessa mesma linha a duvidas de que e sua proposta esteja incluso todos os procedimentos e cuidados descritos no termo de referência Anexo I do edital sendo um risco para o horário público.

Adicionalmente, manifestamos nossa surpresa e insatisfação com o referido recurso, considerando a vista do exposto, ante aos robustos argumentos acima asseverados que caracteriza um recurso com uma potencial intenção de atrasar o referido processo, Diante do exposto, solicitamos que a Comissão de Licitação desconidere o recurso apresentado pela empresa, AJ SERVIÇOS LTDA uma vez que a recorrente usou de alegações genéricas e que assiste razão à recorrente, conforme lhe faculta a Lei Federal nº 8.666/93, (atualizada) Decreto 10.024/19 de 20 de Setembro de 2019 Lei nº 10.520/2002, lei 14.133/2021, REQUER que V.Sa. se digne em indeferir o recurso impetrado pela empresa AJ SERVIÇOS LTDA e manter a empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME COMO HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Solonópole 14 de Fevereiro de 2024

Atenciosamente,

ANTÔNIO ITALO MATEUS DE L. NOGUEIRA

Antônio Italo Mateus de Lima Nogueira
Proprietário
CNPJ 27.923.949/0001-10

**NOGUEIRA
DEDETIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!
Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br